



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.185-B, DE 2023

(Da Sra. Renata Abreu)

Estabelece sinalização contendo todos os símbolos prioritários nas vagas especiais destinadas ao público de que trata esta Lei, em todo o território nacional, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. KATIA DIAS); e da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com subemenda (relator: DEP. SAULO PEDROSO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

DESENVOLVIMENTO URBANO;

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. RENATA ABREU)

Estabelece sinalização contendo todos os símbolos prioritários nas vagas especiais destinadas ao público de que trata esta Lei, em todo o território nacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece sinalização contendo todos os símbolos prioritários nas vagas especiais, bem como especifica quais públicos terão direito ao benefício de vaga especial em estacionamentos.

Art. 2º Os estacionamentos abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem dispor de 15% (quinze por cento) do total de vagas reservadas para o público especificado nesta Lei.

§ 1º As vagas de estacionamento descritas nesta Lei deverão ter sinalização vertical e horizontal contendo todos os símbolos **prioritários**, em todo o território nacional.

§ 2º Entende-se por **prioritários** as pessoas com deficiência de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os idosos, as gestantes e os que têm Transtorno do Espectro Autista (TEA).

§ 3º Os símbolos a serem adotados serão os já em uso para idosos, gestantes e deficientes, incluindo entre eles o laço estampado com um quebra-cabeça colorido para representar as pessoas com TEA.

§ 4º Terão direito a fazer uso dessas vagas os grupos especificados no § 2º, sejam eles condutores ou passageiros.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Lei é unificar o uso das vagas destinadas a idosos, gestantes, pessoas com deficiência e para aqueles com transtorno do espectro autista, sejam eles passageiros ou motoristas, a fim de facilitar o dia a dia e garantir-lhes o direito de ir e vir.

É imperativo observar que a acessibilidade tornou-se não somente uma questão para os portadores de deficiência física motora, mas para uma gama de outras deficiências que, na maioria das vezes, não têm nenhuma conexão com motricidade. Deficiência auditiva, visual, cognitiva ou o TEA são imperceptíveis fisicamente, e a utilização apenas do símbolo que caracteriza a deficiência de mobilidade física não consegue mais representar um grupo tão heterogêneo.

Dito isso, propomos a utilização conjunta de todos os símbolos já existentes e a inclusão do laço estampado com um quebra-cabeça colorido em todas as vagas reservadas para uso especial.

A medida reduzirá constrangimentos e agressões verbais àqueles condutores e passageiros em que suas deficiências não possam ser identificadas de pronto, de forma explícita.

A socialização de pessoas com qualquer tipo de deficiência, inclusive o autismo, passa também pelo pleno exercício da liberdade de ir e vir.

Devido ao caráter extremamente relevante e humanitário da matéria, solicito o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada Federal **RENATA ABREU**
Presidente Nacional do Podemos





Apresentação: 19/05/2025 11:56:10.040 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3185/2023

Print 1

PROJETO DE LEI Nº 3.185, DE 2023.

Relatora: Deputada KATIA DIAS

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Desenvolvimento Urbano; Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



Tels (61) 3215-5456/3456 | dep.katiadias@camara.leq.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://imfong-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/C25684400380>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Katia Dias



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3185/2023, apresentado pela Deputada Renata Abreu, tem como objetivo estabelecer uma sinalização padronizada para as vagas especiais de estacionamento destinadas a grupos prioritários, que incluem pessoas com deficiência, idosos, gestantes e indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Cabe a esta comissão apreciar a matéria do ponto de vista da proteção dos direitos das pessoas com deficiência, de acordo com o campo temático e a área de atuação previstas no art. 32, inciso XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposta determina que 15% das vagas em estacionamentos públicos e privados de uso coletivo sejam reservadas para esses grupos, com a obrigatoriedade de sinalização vertical e horizontal que inclua todos os símbolos representativos das condições mencionadas.

A justificativa para a criação da lei destaca a necessidade de reconhecer que a acessibilidade não se limita a deficiências físicas apenas, mas abrange uma variedade de condições que muitas vezes não são visíveis, como deficiências auditivas, visuais, cognitivas e o TEA.

O projeto é meritório e oportuno. Contudo, é preciso ajustá-lo tendo em vistas sua melhor harmonização com os regimes, já existentes, de proteções às pessoas idosas e com deficiência.

É importante notar duas coisas:

1. Já existe reserva legal de vagas em estacionamento para pessoas com deficiência, nos termos do art. 47 e seus parágrafos, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Além disso,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Katia Dias - Republicanos/MG

por força da **Lei nº 12.764/2012** (art. 3º, §2º), isso se aplica também às pessoas com Transtorno do Espectro.

2. Já existe reserva legal de vagas em estacionamentos para as pessoas idosas, nos termos do art. 41 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Entendemos que o projeto intencione majorar para 15% as reservadas de vagas, que hoje são de 2% para pessoas com deficiência e de 5% para pessoas idosas. Contudo, isso deve ser feito em harmonia com os diplomas citados acima, quais sejam: o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Estatuto da Pessoa Idosa.

É nesse sentido que, ao passo que consideramos a proposta meritória, julgamos adequado submetê-la a ajustes consideráveis.

Chamamos atenção também para a possibilidade de que o aumento das reservas tenha impactos negativos do ponto de vista urbanístico. Isso por conta da pressão que se exerceria para uma maior oferta de vagas para substituir as reservadas. Tais aspectos, contudo, poderão ser devidamente apreciados pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.185, de 2023, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada KATIA DIAS
Relatora
(REPUBLICANOS-MG)





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.185, DE 2023

Estabelece sinalização contendo todos os símbolos prioritários nas vagas especiais destinadas ao público de que trata esta Lei, em todo o território nacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §1º do art. 47 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47.....

§1º As vagas a que se refere o **caput** deste artigo devem equivaler a 5% (cinco por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 41 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. É assegurada a reserva para as pessoas idosas, nos termos da lei local, de 10% (dez por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade à pessoa idosa.” (NR)

Art. 3º O poder público promoverá campanhas de conscientização sobre o direito das pessoas com deficiência utilizarem as vagas reservadas em estacionamentos, independentemente do tipo de deficiência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.





Deputada Federal Katia Dias
Relatora
(REPUBLICANOS-MG)

PRL n.1



Tels (61) 3215-5456/3456 | dep.katiadias@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD25684460380>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Katia Dias





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.185, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.185/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Katia Dias.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Coronel Tadeu, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Maria Rosas, Max Lemos, Pedro Campos, Thiago Flores, Weliton Prado, Andreia Siqueira, Clarissa Tércio, Danilo Forte, Erika Kokay, Flávia Moraes, Gilberto Nascimento, Katia Dias, Leo Prates, Rodrigo da Zaeli, Sonize Barbosa e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 3.185, DE 2023

Estabelece sinalização contendo todos os símbolos prioritários nas vagas especiais destinadas ao público de que trata esta Lei, em todo o território nacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §1º do art. 47 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

47.....

§1º As vagas a que se refere o **caput** deste artigo devem equivaler a 5% (cinco por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

.....”

(NR)

Art. 2º O art. 41 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. É assegurada a reserva para as pessoas idosas, nos termos da lei local, de 10% (dez por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade à pessoa idosa. ” (NR)

Art. 3º O poder público promoverá campanhas de conscientização sobre o direito das pessoas com deficiência utilizarem as



vagas reservadas em estacionamentos, independentemente do tipo de deficiência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.185, DE 2023

Estabelece sinalização contendo todos os símbolos prioritários nas vagas especiais destinadas ao público de que trata esta Lei, em todo o território nacional, e dá outras providências.

Autora: Deputada Renata Abreu

Relator: Deputado Saulo Pedroso

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição que estabelece reserva de 15% (quinze por cento) de vagas prioritárias às pessoas com deficiência, pessoas idosas, gestantes e as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Determina, ainda, que as vagas devem estar sinalizadas, vertical e horizontalmente, com todos os símbolos prioritários delimitando as vagas especiais.

O projeto de Lei não possui apensos.

A proposição em análise foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, à Comissão de Desenvolvimento Urbano – CDU, à Comissão de Viação e Transporte – CVT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, do RICD). Compete à CDU apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso VII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme artigo 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; e possui regime de tramitação ordinário, de acordo com artigo 151, inciso III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta em análise busca unificar as vagas prioritárias e ampliar a porcentagem de reserva. Contudo, apesar de bem-intencionado, o texto merece alguns pontos de atenção a serem considerados.

Antes de adentrar no mérito, é importante esclarecer o motivo da criação das denominadas “vagas especiais” e sua relevância. Elas foram instituídas com o intuito de garantir acessibilidade às pessoas com deficiência e às pessoas idosas, em razão das dificuldades de locomoção enfrentadas por esse público. Assim, visou-se facilitar o acesso a estabelecimentos e serviços.

Contudo, já existem normas vigentes que disciplinam o tema. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2001) asseguram a destinação de vagas específicas. Ademais, não é possível unificar todas as vagas em um mesmo grupo prioritário, visto que há requisitos técnicos distintos.

As vagas destinadas às pessoas com deficiência, por exemplo, devem obrigatoriamente observar normas técnicas de acessibilidade, diferindo daquelas reservadas às pessoas idosas. Realizadas as devidas distinções, tratemos de cada situação.

A Lei Brasileira de Inclusão estabelece a reserva de 2% (dois por cento) das vagas para veículos que transportem pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade, devidamente identificados. Dados do Censo Demográfico¹ indicam que cerca de 14 milhões de pessoas no Brasil possuem algum tipo de deficiência, sendo que mais de 5 milhões apresentam dificuldade permanente para andar ou subir degraus, mesmo com próteses ou aparelhos de auxílio.

Com efeito, essas pessoas dependem exclusivamente das vagas adaptadas, pois necessitam de espaço adequado para, por exemplo, manusear cadeiras de rodas. É nesse contexto e, ainda, demonstrada a real necessidade e as dificuldades

¹ <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/22827-censo-demografico-2022.html?edicao=43453&t=resultados>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

enfrentadas por este público, que se mostra razoável ampliar a reserva para 3% (três por cento), aumentando 50% do montante atual. Destaca-se que tal medida proporcionará princípios básicos como a inclusão e acessibilidade.

Ademais, insta salientar que a promoção da inclusão em espaços de lazer também traz benefícios de ordem econômica aos estabelecimentos. Ao tornar shoppings, centros comerciais e outros locais mais acessíveis, incentiva-se não apenas a presença das pessoas com deficiência, mas também de seus familiares e amigos, ampliando a frequência e o consumo nesses ambientes.

Por outro lado, não se justifica o aumento das vagas para as pessoas idosas, como previsto no substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência. Isso porque o percentual de 5% (cinco por cento) já se mostra suficiente para atender a esse público, que, ao contrário das pessoas com deficiência, pode usufruir das demais vagas disponíveis.

Ressalta-se, ainda, que é necessário considerar as mudanças demográficas das últimas décadas. O envelhecimento populacional de forma saudável já é uma realidade consolidada, tanto é que o IBGE aponta o aumento de pessoas idosas projetando que, a partir de 2039, esse número superará o de crianças no país². Demonstra-se, ainda, que a qualidade de vida aumentou e o envelhecimento passou a se manifestar de forma mais ativa não tendo tantas dificuldades locomotivas como outrora. Assim, não há dúvidas de que a reserva atual atende de forma adequada à necessidade presente.

Entretanto, diante da transição demográfica e do aumento da expectativa de vida, atualmente em 76,4 anos³, mostra-se oportuno prever que, em grandes estruturas, haja reserva de uma vaga adicional para pessoas com mais de 80 anos. Essa diferenciação já foi reconhecida pelo Estatuto da Pessoa Idosa, com a alteração promovida pela Lei nº 13.466/2017, que inseriu prioridade específica para essa faixa

² <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/10/censo-2022-numero-de-idosos-na-populacao-do-pais-cresceu-57-4-em-12-anos#:~:text=Em%202022%2C%20o%20total%20de,quando%20esse%20contingente%20era%20de14.>

³ <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41984-em-2023-expectativa-de-vida-chega-aos-76-4-anos-e-supera-patamar-pre-pandemia#:~:text=Destaques,mulheres%20de%2079%2C7%20anos.>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

etária. Dessa forma, ajusta-se a política às reais necessidades, sem prejuízo aos demais usuários.

Outro aspecto a ser considerado diz respeito ao impacto urbanístico e à sinalização das vagas. A unificação indiscriminada de símbolos em uma mesma vaga pode gerar confusão prática e insegurança jurídica, comprometendo a efetividade da acessibilidade. Cada público prioritário possui características próprias de uso e de regulamentação, sendo indispensável manter a diferenciação entre as vagas para que o objetivo da política seja efetivamente cumprido.

Por fim, propomos a apresentação de subemenda substitutiva que busca harmonizar as normas já existentes, ampliando onde há necessidade comprovada, como no caso das pessoas com deficiência e das pessoas idosas com mais de 80 anos, e mantendo a proporcionalidade em relação aos demais grupos prioritários. Trata-se, portanto, de um aprimoramento da legislação vigente, com ganhos concretos à população.

No mérito, e considerando as competências desta Comissão de Desenvolvimento Urbano, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.185, de 2023, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, na forma de Subemenda Substitutiva anexo.

Sala das Comissões, em de setembro de 2025.

Deputado Saulo Pedroso
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.185, DE 2023

Estabelece reserva de vagas especiais destinadas ao público prioritário, em todo o território nacional, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre reserva de vagas especiais.

Art. 2º O §1º do art. 47 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47.....

§ 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a, no mínimo, 3% (três por cento) do total, garantida, pelo menos 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 41 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41 É assegurada a reserva para as pessoas idosas, nos termos da lei local, no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser





CÂMARA DOS DEPUTADOS

posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade à pessoa idosa.

Parágrafo único. Nos estacionamentos com capacidade superior a 100 (cem) vagas, deverá ser reservada, além das vagas previstas no caput, pelo menos uma vaga exclusiva para pessoas com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos” (NR)

Art. 4º O art. 7º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a três por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.” (NR)

Art. 5º O poder público promoverá campanhas de conscientização sobre o direito das pessoas com deficiência e das pessoas idosas de utilizarem as vagas reservadas em estacionamentos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da data de sua publicação.

Sala das Comissões, em _____ de outubro de 2025.

Deputado Saulo Pedroso
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.185, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.185/2023, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Saulo Pedroso.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, Adriano do Baldy, Eli Borges, Joseildo Ramos, Lêda Borges, Natália Bonavides, Renata Abreu, Saulo Pedroso, Toninho Wandscheer, Cobalchini, Cristiane Lopes, Denise Pessôa, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, Max Lemos, Paulo Litro e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO
Presidente



SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.185, DE 2023

Apresentação: 02/10/2025 14:38:04,987 - CDU
SBE-A 1 CDU => PL 3185/2023
CBE A 1

Estabelece reserva de vagas especiais destinadas ao público prioritário, em todo o território nacional, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre reserva de vagas especiais.

Art. 2º O §1º do art. 47 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47.....

§ 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a, no mínimo, 3% (três por cento) do total, garantida, pelo menos 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 41 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41 É assegurada a reserva para as pessoas idosas, nos termos da lei local, no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade à pessoa idosa.



Parágrafo único. Nos estacionamentos com capacidade superior a 100 (cem) vagas, deverá ser reservada, além das vagas previstas no caput, pelo menos uma vaga exclusiva para pessoas com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos” (NR)

Art. 4º O art. 7º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a três por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.” (NR)

Art. 5º O poder público promoverá campanhas de conscientização sobre o direito das pessoas com deficiência e das pessoas idosas de utilizarem as vagas reservadas em estacionamentos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 1 de outubro de 2025.

Deputado **YURY DO PAREDÃO**
Presidente

